



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
NOTA TÉCNICA



NOTA TÉCNICA Nº 01/2019

Assunto: Revogação do Certame - Pregão Eletrônico SRP Nº 29/2018

Processo Administrativo n.º 23107.020166/2017-14 - I Volume.

Destinatário: Reitoria

1. SÍNTESE DA MATÉRIA

1.1. Trata-se de licitação deflagrada para aquisição de materiais de higiene e limpeza e outros produtos para o Restaurante Universitário do Campus Rio Branco da Universidade Federal do Acre - UFAC.

2. OBJETO LICITADO

2.1. O objeto da presente licitação é o registro de preços para aquisição de materiais de higiene e limpeza e outros produtos para o Restaurante Universitário do Campus Rio Branco da Universidade Federal do Acre - UFAC, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

3. NECESSIDADE DO SERVIÇO/JUSTIFICATIVA DA LICITAÇÃO, DO QUANTITATIVO E DOS ELEMENTOS TÉCNICOS

3.1 Termo de Referência - Anexo I do Edital (fls. 112 a 124):

2. JUSTIFICATIVA

A aquisição dos materiais de higiene e limpeza e outros produtos são de grande importância para proporcionar uma padronização e o controle nos processos higiênico-sanitários, de maneira que seja garantida uma qualidade em termos de segurança microbiológica, em que se busca eliminar e prevenir riscos à saúde e a garantir a segurança alimentar dos comensais que fazem uso do Restaurante Universitário. Portanto, para manter a qualidade, a padronização e a confiabilidade em procedimentos de higienização, como são exigidos pelos Órgãos Reguladores e Fiscalizadores em cozinhas industriais e hospitalares (ex: Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA), faz-se necessário à utilização de produtos químicos e materiais específicos de alto desempenho que garantam a total eficácia dos resultados nos processos de limpeza e desinfecção, a fim de criar um ambiente seguro para o serviço a ser prestado.

Os quantitativos presentes neste termo suprirão as necessidades deste Restaurante Universitário, e foram obtidos a partir de minucioso estudo realizado, tendo em vista as aquisições e o consumo realizado em período



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
NOTA TÉCNICA**



semelhante. Assim, baseado em observações pgressas e em previsões para o futuro obteve-se os elementos constantes neste Termo de Referência.

O parecer nº 350/PGF/NMMCS/2010 sobre a possibilidade de indicação de marca, similares e amostras, em procedimentos licitatórios conclui que é juridicamente possível a indicação da marca do produto que a administração pretende adquirir, desde que observado o rigor na justificativa, bem como a solicitação de amostras.

O Registro de Preços justifica-se, com base no inciso I e II do art. 3º do Decreto 7.892/2013, de 23/01/2013, quando pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes, uma vez que o órgão não possui espaço físico para estoque do material e quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um Órgão ou entidade, ou a programa de Governo.

4. AUTORIZAÇÃO PARA DEFLAGRAÇÃO DA LICITAÇÃO

4.1. O procedimento licitatório foi autorizado em 19 de setembro de 2018, pelo Reitor, em exercício, Prof. Dr. Josimar Batista Ferreira (fl. 141).

5. DESIGNAÇÃO DO PREGOEIRO

5.1. Designação de pregoeiro, conforme Portaria Nº 1.764, de 07 de junho de 2018, do Magnífico Reitor em exercício Prof. Dr. Enock da Silva Pessoa, juntada à fl. 186 do autuado.

6. ESTIMATIVA DE CUSTO

6.1 O valor estimado para a contratação foi de R\$ **728.521,98** (Setecentos e vinte e oito mil quinhentos e vinte e um reais e noventa e oito centavos), apurado pela média dos valores encontrados em pesquisa de mercado, conforme fls. 20-102.

7. ELABORAÇÃO/APROVAÇÃO DO EDITAL

7.1 A minuta foi submetida à análise e aprovação da consultoria jurídica da Universidade Federal do Acre, conforme Despacho à fls. 188, datado de 24/09/2018.

7.2 O edital foi rubricado/aprovado pelo Procurador Federal Chefe da Ufac, conforme Parecer nº 159/2018/PF/UFAC/PGF/AGU, de 27/09/2018 (fls. 189 a 198) e feitas considerações apontadas nos itens 02, 11, 12, 16, 23-25 e 29.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
NOTA TÉCNICA**



8. PUBLICIDADE DO EDITAL

8.1 A publicação do certame, Pregão Eletrônico SRP Nº 29/2018, se deu através do aviso de licitação no DOU, Seção 3, nº 224 de 22 de novembro de 2018, arquivada a fl. 297.

9. DAS OCORRÊNCIAS

9.1 Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, a realização de pesquisa de preços, a natureza comum dos equipamentos a serem adquiridos, etc. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais pertinentes à matéria.

9.2 Entretanto, dentro do período para as impugnações e esclarecimentos, recebemos diversos pedidos de esclarecimentos, dentre eles, o que está a figurar na fl. 396/397, onde a empresa ECOLAB apontou inconsistências na cotação dos ITENS 01, 06 e 07 do Termo de Referência – Anexo I do Edital. Remetemos os autos para a unidade demandante, a Diretoria de Apoio Estudantil, que acatou o questionamento e detectou que, além dos itens apontados pela ECOLAB, havia outros com preços muito abaixo dos praticados no mercado. Tal situação motivou a demandante solicitar, no mesmo expediente, a realização de uma nova pesquisa de mercado para os itens inconsistentes, conforme consta nas folhas 399/406.

9.3 Só esse fato seria suficiente para a revogação do presente certame, já que não seria mais possível retificar a Intenção de Registro de Preços utilizada para lançar o pregão. Entretanto, além desse fato, o cenário obscureceu-se ainda mais com a remessa dos autos a esta CPL no mesmo dia em que estava programada a abertura do pregão, o que impediu que o mesmo fosse suspenso antes da abertura.

9.4 Diante do exposto, sugere-se a revogação do pregão no interesse da administração e autorização para publicação de novo edital.

10. AUTORIDADE COMPETENTE PARA REVOGAÇÃO

10.1 Pelo exposto, este Pregoeiro, no uso das atribuições que me foram delegados pela Portaria Nº 1.764, de 07 de junho de 2018, do Magnífico Reitor da Universidade Federal do Acre, e de acordo com o julgamento desta equipe no que concerne ao Pregão Eletrônico nº 29/2018, sugere o encaminhamento dos autos à autoridade competente, propondo a revogação do certame, nos termos do Art. 49 e seus parágrafos, da Lei 8.666/93 que cita:



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
NOTA TÉCNICA**



Art. 49 A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

10.2 Sobre este artigo, o Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, tece o seguinte comentário:

Na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude á revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação.

10.3 Já o Supremo Tribunal Federal, através das Súmulas 346 e 473, assim se posicionou acerca do princípio da autotutela:

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (Súmula 346 do STF)

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (Súmula 473 do STF)

10.4 Já o Tribunal de Contas da União, nos Acórdãos 363/2007 - Plenário e 2859/2008 - Plenário, orientou que:

A revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o estabelecimento do contraditório e ampla defesa, visto que não se concretizou o direito adquirido nem o ato jurídico perfeito, decorrente da adjudicação do objeto licitado.

O juízo de conveniência e oportunidade a respeito da revogação da licitação é, pela sua própria natureza ato discricionário, privativo da autoridade administrativa que deve resguardar o interesse público. Nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/1993, a revogação somente poderá ser efetivada por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo ser promovida a anulação do certame por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

10.5 Caso seja acatada a sugestão deste pregoeiro, solicitamos a utilização do mesmo processo administrativo para reabertura de um novo certame.

Rio Branco - Acre, 16 de janeiro de 2019.

Jânio da Cunha Bastos

Pregoeiro
Portaria Nº 1.764/2018